

PARECER JURÍDICO Nº 023/2023

Projeto de Lei N.º: **009/2023**

Autor: **Chefe do Poder Executivo Municipal**

Ementa: **“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE AFONSO CLÁUDIO O CADASTRO TÉCNICO MUNICIPAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS OU UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS – CTM/APP, A TAXA DE CONTROLE DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL – TCFA-M, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

I - RELATÓRIO

O presente parecer tem por objeto analisar a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei n.º 009/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que institui no município de Afonso Cláudio o Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – CTM/APP, a Taxa de Controle de Fiscalização Ambiental Municipal – TCFA-M, e dá outras providências.

Na mensagem de encaminhamento, o Prefeito Municipal justifica que o intuito do presente projeto se dá em razão da realização de Contrato de Adesão Voluntária ao PROESAM (Programa Estadual de Sustentabilidade Ambiental e Apoio aos



Municípios), que tem por objetivo a concessão de estímulo financeiro pelo alcance de metas de implantação das políticas ambientais em território municipal.

Referido Projeto foi registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número de Processo 076/2023, em 05 de abril de 2023, tendo sido lido no Pequeno Expediente da Sessão Ordinária ocorrida no dia 10 de abril de 2023 e posteriormente encaminhado para elaboração dos pareceres.

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Prefacialmente, importante destacar que o exame desta Procuradoria cinge-se tão somente a emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-administrativa, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Dito isso, passo a analisar a constitucionalidade e legalidade da presente proposição.

Referida proposição objetiva a instituição do Cadastro Técnico Municipal de Atividades Potencialmente Poluidoras, onde visa registrar todas as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades potencialmente poluidoras ou que visem à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora municipal. De forma complementar, o presente



projeto, também institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental Municipal, para que ocorrendo o fato gerador, ou seja, a prática das atividades constantes no Anexo I da Lei, possa a autoridade competente controlar e fiscalizar as atividades praticadas que sejam capazes de causar a degradação ambiental ou utilizadoras de recurso naturais no Município.

Inicialmente, quanto ao aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria e preenche os requisitos estabelecidos no Regimento Interno desta Casa, em especial em seu art. 168.

De igual modo, verifico a competência legislativa municipal para deflagrar o presente procedimento, por se tratar de matéria relacionada sobre assuntos de interesse local, pois com aprovação do presente projeto de lei, seus efeitos surtirão apenas no município de Afonso Cláudio, não caracterizando assim, inconstitucionalidade por vício de iniciativa, consoante o que dispõe o art. 30, I da Constituição Federal e o artigo 9º, I da Lei Orgânica Municipal.

Portanto, foram respeitadas a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei em epígrafe.

Quanto aos demais aspectos de constitucionalidade e legalidade do projeto, após uma detida análise, constatei que o mesmo não possui óbice legal, estando apto para emissão de parecer das Comissões e ser apreciado pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Nesse ínterim, destaco que referida proposição deve ser submetida à Comissão de Constituição Justiça e Redação nos moldes dos artigos 57 do Regimento Interno desta Casa.



Já no que tange ao mérito da proposição, esta Procuradoria se abstém de proferir juízo de valor, bem como as razões que levaram à sua formulação, vez que isso foge a nossa institucional competência, como já declinado prefacilmente.

Com relação às questões de técnica legislativa, observo que o projeto de lei atendeu as principais diretrizes da Lei Complementar 95/98, o que não impede eventuais aperfeiçoamentos pelas Comissões Permanentes deste Parlamento, dentro da margem da conveniência e oportunidade.

Destarte, com base nos elementos dos atos, é forçoso a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal e material para seu prosseguimento.

III – QUANTO AO QUÓRUM

No que diz respeito ao quórum para aprovação da presente proposição, esclareço que é exigido a maioria dos votos, presente, no mínimo, a maioria absoluta dos Vereadores, nos exatos termos do artigo 209 do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, do ponto de vista da Constitucionalidade, Legalidade, Juridicidade, a adequação à técnica legislativa, bem como em face a inexistência de óbices, esta Procuradoria Jurídica, exara **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei nº 009/2023 de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, para ser submetido à análise das Comissões Permanentes desta Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo e não vinculatório, sendo que a decisão



final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o nosso parecer, s.m.j.

Afonso Cláudio/ES, 12 de abril de 2023.

ANDRE GERALDO DEMONER

Procurador Geral da Câmara Municipal de Afonso Cláudio

